



**PUBLICADO EM 16.01.2026**

**PÁGINA 07**

**Onde se lê:**

5.2 - Serão reservadas às pessoas com deficiência que facultativamente declararem tal condição no momento da inscrição provisória, sem prejuízo da necessária e oportuna comprovação, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas neste processo seletivo especial, durante seu período de validade, nos termos do disposto no art. 55, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003, e no art. 15-A, *caput*, da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Leia-se:**

5.2 - Serão reservadas às pessoas com deficiência que facultativamente declararem tal condição no momento da inscrição provisória, sem prejuízo da necessária e oportuna comprovação, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas neste processo seletivo especial, durante seu período de validade, nos termos do disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no art. 15-C, da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, no art. 3º, parágrafo único, da Resolução GPGJ n.º 2.538, de 15 de junho de 2023, alterado pela Resolução GPGJ nº 2.730, de 12 de agosto de 2025.

**EDITAL DO II PROCESSO SELETIVO PARA A RESIDÊNCIA TÉCNICA EM PEDAGOGIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RETIFICAÇÃO**

**DISPONIBILIZADO NO DOe-MPRJ EM 15.01.2026**

**PUBLICADO EM 16.01.2026**

**PÁGINA 18**

**Onde se lê:**

4.2 - Serão reservadas às pessoas com deficiência que facultativamente declararem tal condição no momento da inscrição provisória, sem prejuízo da necessária e oportuna comprovação, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas neste processo seletivo especial, durante seu período de validade, nos termos do disposto no art. 55, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003, e no art. 15-A, *caput*, da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público..

**Leia-se:**

4.2 - Serão reservadas às pessoas com deficiência que facultativamente declararem tal condição no momento da inscrição provisória, sem prejuízo da necessária e oportuna comprovação, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas neste processo seletivo especial, durante seu período de validade, nos termos do disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no art. 15-C, da Resolução nº 81, de 31 de janeiro de 2012, incluído pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, no art. 3º, parágrafo único, da Resolução GPGJ n.º 2.538, de 15 de junho de 2023, alterado pela Resolução GPGJ nº 2.730, de 12 de agosto de 2025.

**EDITAL DO I PROCESSO SELETIVO PARA A RESIDÊNCIA TÉCNICA EM ENGENHARIA CIVIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RETIFICAÇÃO**

**DISPONIBILIZADO NO DOe-MPRJ EM 15.01.2026**

**PUBLICADO EM 16.01.2026**

**PÁGINA 30**

**Onde se lê:**